



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003734/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.962 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARNALDO REINHOLD
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tome as providências solicitadas no voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 140.879,39 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) relativo ao imóvel denominado Estância Ecológica Pousada Graciosa localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 26 a 38.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação das áreas de preservação permanente declaradas em suas DITRs, bem como do VTN declarado, não apresentou a documentação solicitada.

Em vista da falta de apresentação da documentação, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, desconsiderando a totalidade das áreas de preservação permanente declaradas, bem como arbitrou o VTN de conformidade com o Sistema SIPT, sistema de preços e terras da Receita Federal. Em consequência dessas alterações, ocorreu a redução do grau de utilização, aumento da alíquota do imposto, aumento do VTN e aumento do ITR.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.962 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003734/2008-73

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que apresenta o ADA 2008, memorial descritivo na qualidade de laudo técnico e ofício no qual consta que a o referido imóvel encontra-se em sua totalidade na Área de especial interesse turístico do Marumbi, (AIET do Marumbi) e zonas de amortecimento dos Parques Estaduais Roberto Ribas Lange, Pico Paraná e Graciosa, não apresentando laudo de avaliação em virtude das proibições de uso do solo determinado pelo Departamento de Unidades de Conservação DUC.

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 96-97), tal como ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 104-105) com documentos (fls. 106-122), protestando pela reforma da r. decisão.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, antes de adentar ao mérito, converteu o julgamento em resolução para diligência dos seguintes quesitos:

- i) Confirmar a data de intimação do Contribuinte da decisão da DRJ (fl. 103);
- ii) Informar se ocorreu qualquer pagamento referente à competência 2003, de forma conclusiva;
- iii) Juntar nos autos o comprovante de intimação e comprovante de pagamento 2003; e,
- iv) Após, cientificar o Contribuinte para se manifestar em 30 dias, caso queira.

Com o cumprimento da resolução, assim seguiram as informações (fl. 138):

Com relação ao item i, inicialmente cabe informar que o processo foi formalizado originalmente em papel, tendo sido convertido em digital nas dependências da DISORCEGAP - CARF em 06/06/2014, conforme demonstra o histórico.

A imagem do aviso de recebimento da Intimação nº 76/2009 (fls. 100 a 102), através da qual se efetivou a ciência do acórdão de impugnação, se encontra às fls. 103. Entretanto, tendo em vista que o documento foi digitalizado aparentemente de forma dobrada, não se pode fazer a leitura da data da ciência postal.

Para atendimento da demanda, faz-se necessária a consulta ao documento original, que se encontra na matriz do processo. Entretanto o CARF, como responsável pela digitalização, deverá informar a este órgão preparador o número do processo que contém a matriz.

Com relação ao item ii, a pesquisa nos sistemas de controle de pagamentos SIEF-Pagamentos) dos recolhimentos de ITR pertencentes ao contribuinte (fls. 128 a 137) não localizou pagamentos referentes à competência 2003 no período de 01/01/2002 a 15/01/2020.

O atendimento aos itens iii e iv ficam prejudicados em função das informações dadas aos itens i e ii.

À consideração superior.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.962 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003734/2008-73

Retornados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Secretaria (SERET-CEGAP-CARF-MF-DF) deste diligenciou (fls. 140-143) e certificou nos autos a data em que o Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, inclusive com a fotocópia correta do documento de intimação (fl. 142).

Após, retornaram os autos a este Conselheiro Relator para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Ao analisar o cumprimento da diligência, tem-se que parte dos quesitos não foi cumprida como previsto, visto que a diligência previa:

- i) Confirmar a data de intimação do Contribuinte da decisão da DRJ (fl. 103);
- ii) Informar se ocorreu qualquer pagamento referente à competência 2003, de forma conclusiva;
- iii) Juntar nos autos o comprovante de intimação e comprovante de pagamento 2003; e,
- iv) Após, cientificar o Contribuinte para se manifestar em 30 dias, caso queira.

Quanto ao item *i*, o Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, detalhou que a digitalização dos autos ocorreu no CARF e, então, este Conselho prestou as informações necessárias.

Por sua vez, certificou que os demais restaram prejudicados, conforme informações prestadas (fl. 138):

Com relação ao item *i*, inicialmente cabe informar que o processo foi formalizado originalmente em papel, tendo sido convertido em digital nas dependências da DISORCEGAP - CARF em 06/06/2014, conforme demonstra o histórico.

A imagem do aviso de recebimento da Intimação n.º 76/2009 (fls. 100 a 102), através da qual se efetivou a ciência do acórdão de impugnação, se encontra às fls. 103. Entretanto, tendo em vista que o documento foi digitalizado aparentemente de forma dobrada, não se pode fazer a leitura da data da ciência postal.

Para atendimento da demanda, faz-se necessária a consulta ao documento original, que se encontra na matriz do processo. Entretanto o CARF, como responsável pela digitalização, deverá informar a este órgão preparador o número do processo que contém a matriz.

Com relação ao item *ii*, a pesquisa nos sistemas de controle de pagamentos SIEF-Pagamentos) dos recolhimentos de ITR pertencentes ao contribuinte (fls. 128 a 137) não localizou pagamentos referentes à competência 2003 no período de 01/01/2002 a 15/01/2020.

O atendimento aos itens *iii* e *iv* ficam prejudicados em função das informações dadas aos itens *i* e *ii*.

À consideração superior.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.962 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003734/2008-73

Todavia, tem-se que as telas apresentadas (fls. 128-137) não fazem referência ao exercício de 2003, como se determinou.

Também, outra ausência de cumprimento se deu no tocante ao item *iv* da diligência, no qual determinava a oitiva do Contribuinte após o cumprimento dos itens anteriores.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

- i)* Juntar nos autos as telas de comprovantes de pagamento desde 2003, inclusive, constando o Código de Receita 1070; e,
- ii)* Após, independentemente de pagamento ou não, cientificar o Contribuinte para se manifestar em 30 dias, caso queira.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator